



À
Prefeitura Municipal de Coremas
Comissão Permanente de Licitação
Rua Capitão Antônio Leite, 65 - Centro, Coremas/PB

Pedido de Desistência

A empresa **G FERREIRA SOBRINHO MATERIAIS ELETRICOS** com sede à RUA RAIMUNDO BERNARDO DA SILVA, 187 - LUCRENATO RAMALHO, Município de Coremas inscrita no C.N.P.J. n.º 06.342.338/0001-08, por intermédio do seu Administrador Sr. Geraldo Ferreira Sobrinho, portador do RG nº 1.202.640 SSP/PB e do CPF nº 106.188.178-40, através da presente carta, solicitar o **cancelamento** da **Pregão Eletrônico nº 00006/2024**, segue abaixo o itens a serem cancelados, pelas razões adiante expostas:

Item 12 - Cal Hidratado para Pintura - Embalagem com 10 Kg

Item 13 - Cal Supercal - Embalagem com 5 Kg

Item 33 - Piso Cerâmico 35x35

Item 34 - PÓ DE BRITA

Item 45 - SELADOR ACRILICO 18L

Item 64 - TINTA PARA PISO, LATA COM 18L, APLICAÇÃO EM SUPERFÍCIES EXTERNAS E INTERNAS, COMPOSIÇÃO EM RESINA À BASE DE DISPERSÃO AQUOSA DE COPOLÍMERO ESTIRENO-ACRÍLICO.

Trata de empresa que tem como objeto a DISTRIBUIÇÃO de Material de Construção em Geral e Material elétrico, atuando fortemente no fornecimento para o poder público, através de licitações.

Sua atuação depende diretamente de uma cadeia de fornecimento e serviços.

Via de regra, em situações normais, as entregas são realizadas por esta DISTRIBUIDORA dentro do prazo informado na respectiva ordem de fornecimento.

Entretanto, o motivo do cancelamento deve-se aos indesejáveis por motivo do preço defasado onde não se pode ter lucro devido a carga tributaria do país.

Diante da impossibilidade da Requerente em adquirir os itens de outros fornecedores e cumprir o contrato e, sobretudo, da necessidade de não prejudicar o município, inexistente

G FERREIRA SOBRINHO MATERIAIS ELETRICOS
C.N.P.J. n.º 06.342.338/0001-08



outra possibilidade que não seja a procedência da solicitação de **CANCELAMENTO** dois item junto a essa prefeitura na Pregão Eletronico.

Diante dos fatos narrados pela empresa requerente, torna-se evidente o surgimento de fato superveniente e inesperado que, por forças alheias à requerente, impossibilita o cumprimento do contrato oriundo do processo licitatório em epígrafe no que tange os itens descrito acima.

O artigo 43, §6º da Lei 8.666/93 garante a possibilidade de desistência da proposta por motivo justificado e decorrente de fatos supervenientes.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Já o artigo 78, XVII da Lei 8.666/93 determina que a ocorrência de caso fortuito ou de força maior impeditiva da execução do contrato, regularmente comprovada, constitui motivo para a rescisão do contrato.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior , regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

(...)

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido.

No mesmo sentido, especificamente no que tange o Sistema de Registro de Preços, o artigo 21, II do Decreto nº 7.892/13 determina que o cancelamento do Registro de Preços pode ocorrer, a pedido justificado do fornecedor, diante de fatos supervenientes que prejudiquem o cumprimento da Ata.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior , que prejudi - que o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Sobre fatos supervenientes, leciona o doutrinador Marçal Justen Filho:

Trata-se da ocorrência de um fato excepcional e imprevisível estranho à vontade das partes e que impossibilite o cumprimento dos prazos anteriormente previstos. [...]

Consideram-se “fatos” não apenas os eventos da natureza, mas também as ocorrências e processos sociais, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado.

Ademais, a procedência da desistência e o cancelamento dos itens, também se mostram como a melhor opção para a Administração Pública, que poderá acionar os demais licitantes para fornecerem os medicamentos com maior celeridade e em melhores condições.

G FERREIRA SOBRINHO MATERIAIS ELETRICOS

C.N.P.J. n.º 06.342.338/0001-08



O artigo 64, §2º da Lei 8.666/93 garante à Administração Pública, quando o convocado não assina o termo de contrato ou não aceita o instrumento, a faculdade de convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para dar seguimento ao processo de compra.

Segundo entendimento do TCU, a faculdade trazida no artigo 64, §2º da lei 8.666/93 também se estende aos casos em que o licitante assina o contrato, mas não tem condições de executá-lo:

1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão no 2737/2016. Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 26/10/2016.)

Considerando a já sinalizada impossibilidade de fornecimento dos itens, o deferimento do presente Pedido de Desistência, com o subsequente cancelamento da Ata Registro de Preços referente aos medicamentos descritos, são a melhor opção para a municipalidade, que poderá acionar os demais licitantes para fornecerem os medicamentos ou poderá adquiri-los através de dispensa da licitação, conforme conveniência e discricionariedade da administração municipal.

Sendo assim, com fulcro nos fatos e nos fundamentos invocados, fato esse superveniente, alheio às forças da requerente, requer o cancelamento dos itens na Pregão Eletrônico 00006/2024, liberando a empresa requerente de quaisquer ônus futuros, e o Município para que adquira o item dos outros licitantes classificados, ou através de dispensa de licitação.

Aproveitamos para renovar nossos votos de estima e consideração.

Nesses termos, pede deferimento.

Coremas/PB, 14 de Março de 2024

G FERREIRA SOBRINHO MATERIAIS ELETRICOS

CNPJ 06.342.338/0001-08

Geraldo Ferreira Sobrinho

Administrador

RG 1.202.640 SSP/PB

CPF 106.188.178-40

G FERREIRA SOBRINHO MATERIAIS ELETRICOS

C.N.P.J. n.º 06.342.338/0001-08